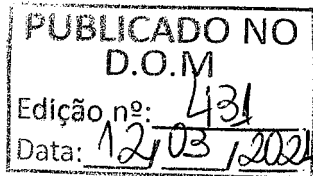




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.454 DE 12 DE MARÇO DE 2021.



“O MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ATUALMENTE CLASSIFICADO NA FASE VERMELHA, ADERE, COMO MEDIDA EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19, AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO, ESTABELECENDO A FASE EMERGENCIAL DO PLANO SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** o 25º balanço do “Plano São Paulo” divulgado pelo Governo do Estado no dia 11 de março de 2021, com as novas restrições impostas por seu Decreto nº 65.563/2021, determinando a implementação de medidas mais restritivas em decorrência do agravamento da pandemia do Coronavírus, considerando que o Estado de São Paulo superou média de 300 mortes diárias, estabelecendo Fase Emergencial;

**Considerando** a recomendação do Comitê de Enfrentamento a Pandemia do Coronavírus, quanto a adesão ao cumprimento das medidas impostas pelo Governo Estadual, visando conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública no Município de Cajamar.

## DECRETA:

**Art. 1º** O Município de Cajamar, atualmente classificado na Fase Vermelha do Plano São Paulo, **adere as novas restrições emergenciais** impostas pelo Governo do Estado, por meio do Decreto nº 65.563 de 11 de março de 2021, e eventuais alterações deste, na denominada **FASE EMERGENCIAL do Plano São Paulo, a partir de 15 até 30 de março de 2021.**

**Parágrafo único.** No período estipulado no *caput* deste artigo, ficam vedados:

I – o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou “pegue e leve”, em bares, restaurantes, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega (“delivery”) e “drive-thru”;

II – a realização de:

- a) atividades religiosas de caráter coletivo (como missas e cultos), permitindo-se a abertura dos templos, igrejas e similares para manifestação de fé individual;
- b) eventos esportivos de qualquer espécie.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 6.454/2021- fls. 02

III – reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, parques e praças;

IV – o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais;

V - os serviços de retirada (take-away) de todos os setores.

**Art. 2º** Nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.253/2020, é obrigatório o **uso de máscara** em ambientes internos e externos para todas as atividades pública e privada.

**§ 1º** O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo acarretará na aplicação das penalidades (advertência/interdição/cancelamento de autorização ou licença/multa), previstas na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), bem como a configuração do crime de infração sanitária, previsto no artigo 268 do Código Penal.

**§ 2º** Os servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta que descumprirem o uso obrigatório de máscara, lhe será aplicada advertência, respondendo, inclusive, conforme o caso, as sanções mais rígidas estabelecidas na Lei Complementar nº 064/05.

**§ 3º** Recomenda-se, em todo o Município, o uso de máscaras entre familiares de residências diferentes.

**§ 4º** A disposição constante no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica, bem como àqueles de terna idade.

**Art. 3º** Durante o período estabelecido no art. 1º deste decreto passa a ser obrigatório o **teletrabalho para todas as atividades administrativas não essenciais**.

**Art. 4º** Para evitar aglomerações no transporte público, as indústrias, comércio e serviços deverão promover o escalonamento do horário de entrada e saída de seus funcionários.

**Art. 5º** Os próprios públicos da Administração Pública Direta e Indireta, durante o período mencionado no *caput* do art. 1º deste Decreto, **permanecerão fechados sem prejuízo do trabalho presencial dos servidores públicos** para atendimento remoto ao público externo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 6.454/2021- fls. 03

**Parágrafo único.** Deverá ser observado no período de que trata o artigo 1º deste Decreto, as disposições dos artigos 24 a 28B do Decreto nº 6.228/2020 para as atividades de **teletrabalho e/ou revezamento** dos servidores de forma a manter a prestação continua dos serviços, aplicando-se obrigatoriamente os protocolos sanitários.

**Art. 6º** Ficam suspensas as **aulas presenciais, nas Redes de Ensino Municipal, Estadual e Privada** do Município de Cajamar, no período de **15 a 30 de março de 2021**.

**Parágrafo único.** Por se tratar de serviço essencial, as Escolas Municipais deverão permanecer abertas em escala de revezamento de funcionários, priorizando as entregas de alimentos e distribuição de materiais.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar as medidas necessárias que possibilitem o acesso aos serviços de *internet* aos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino, em pleno exercício das atividades do cargo ou função, em trabalho remoto.

**Art. 8º** Ficam alteradas as redações das alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 10 do Decreto nº 6.228/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10. ....**

**I- .....**

- c)** *das atividades presenciais com os usuários no serviço de Convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes do Distrito de Jordanésia, Distrito do Polvilho e Distrito Sede, executado pela Organização da Sociedade Civil Instituto Millenium;*
- d)** *das atividades presenciais com os usuários no Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência e suas famílias, executado pela Organização da Sociedade Civil APAE Cajamar.”*

**Art. 9º** Fica revogado o parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 6.228/2020, e acrescido ao mesmo artigo o § 1º e § 2º com as seguintes redações:

**“Art. 10. ....**

**.....**

**§1º** *Os expedientes administrativos, técnicos e operacionais, nas unidades referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, serão executados em regime de revezamento, a critério do Secretário Municipal, que convocará, diante da demanda apresentada, servidores para atendimento de situações inadiáveis e emergenciais.*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 6.454/2021- fls. 04

*§2º Os serviços dispostos nas alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo poderão ser executados em regime de teletrabalho, devendo as Organizações da Sociedade Civil garantir o atendimento e acompanhamento familiar de forma remota, com realização de atividades a distância. ”*

**Art. 10.** Nos processos administrativos Sindicantes e Disciplinares, ficam interrompidos os prazos de defesa e suspensas suas oitivas agendadas, pelo período estabelecido no artigo 1º deste Decreto.

**Art. 11.** O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator à cassação do alvará de funcionamento e interdição administrativa do estabelecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando o caso, pelas autoridades sanitárias do Município, sem prejuízo de outras sanções legais, como as previstas na Lei Complementar Municipal nº 068/2005 (Código Tributário do Município), e na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual).

**Art. 12.** Aplica-se às demais situações as disposições do Decreto Municipal nº 6.228/2020 e Decreto nº 6.422/2021, que não contrariem as estabelecidas neste Decreto.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 12 de março de 2021.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**PATRÍCIA HADDAD**  
Secretária Municipal de Saúde

**RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Educação

**MÁRIO JORGE DA SILVEIRA JUNQUEIRA**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Departamento Técnico Legislativo